

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 404, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971,

Considerando haver restado caracterizado que a empresa CEDRO Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 11.539.241/0001-20, praticou abuso de forma jurídica ao constituir-se, com o intuito de participar de procedimento licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, resolve:

Estender à CEDRO Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 11.539.241/0001-20, os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 2 (dois) anos aplicada à CEDRO Comércio e Distribuição de Materiais de Construção e Engenharia Civil Ltda., CNPJ nº 08.765.145/0001-95, por meio da Portaria nº 235, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 25 de julho de 2011, com suporte no princípio jurídico da Desconsideração da Personalidade Jurídica, tudo nos termos da instrução presente no Processo nº 104.305/2010.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 379, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010, combinado com a autorização contida na alínea a, art. 4º da Lei 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF n. 06, de 28 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTA DA UNIÃO									20.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0396	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES							20.000.000
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - NACIONAL	S		I		90	0	100
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000.000
TOTAL - GERAL									20.000.000

ORGAO : 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
UNIDADE : 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00						
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/ PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0568 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA									20.000.000
ATIVIDADES									
02 061	0568 4236	APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS							20.000.000
02 061	0568 4236 0001	APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CAUSAS - NACIONAL	F		I		90	0	100
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

#### PORTARIA Nº 385, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o valor-teto do auxílio pré-escolar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo STJ n. 340/2010, resolve:

Art. 1º O valor-teto do auxílio pré-escolar, instituído pelo Plano de Assistência Pré-Escolar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passa a ser de R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), por dependente.

Art. 2º A participação dos servidores será calculada na forma estabelecida no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o anexo da Portaria n. 167 de 17 de junho de 2009 e a Portaria n. 298 de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ministro ARI PARGENDLER

#### ANEXO

Tabela de participação dos servidores do STJ no custeio do auxílio pré-escolar

Faixa de remuneração (R\$)	Percentual a ser aplicado sobre o valor-teto	Cota de participação do servidor a ser descontada em folha de pagamento (R\$)
Até 5.610,00	5%	28,05
De 5.610,01 a 7.854,00	10%	56,10
De 7.854,01 a 10.098,00	15%	84,15
De 10.098,01 a 12.342,00	20%	112,20
Acima de 12.342,00	25%	140,25

## CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 174, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a concessão, aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e licença para representação de classe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 20101611577, na sessão de 28 de novembro de 2011 e

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade da comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à magistratura nacional, em face da simetria constitucional existente entre os magistrados e os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considera devida aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, vantagens referentes à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e à licença para representação de classe;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar tais matérias no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo critérios uniformes, resolve:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares e de licença para representação de classe observará o disposto nesta resolução.

#### TÍTULO II

##### LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 2º A critério da administração, e por deliberação do plenário ou da corte especial do respectivo tribunal, poderá ser concedida ao magistrado licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos; exaurido o período máximo de dois anos, não será concedida outra licença.

Parágrafo único. Os períodos de fruição, consecutivos ou não, serão somados para fins de observância do prazo máximo estabelecido neste artigo.

Art. 3º A licença a que se refere o artigo anterior observará o seguinte:

I - será concedida sem percepção de subsídio;

II - poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do magistrado ou no interesse do serviço.

Art. 4º Só será concedida licença ao magistrado vitalício.

Art. 5º O magistrado em licença para tratar de assuntos particulares:

I - continuará na titularidade do cargo, permanecendo sujeito às proibições e aos deveres contidos na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979;

II - não terá computado para nenhum fim o período em que estiver em gozo da licença de que trata o art. 2º desta resolução, nem para fins de antiguidade, salvo para efeito de aposentadoria, se optar pela manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público mediante recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos magistrados em atividade.

#### TÍTULO III

##### LICENÇA PARA REPRESENTAÇÃO DE CLASSE

Art. 6º Conceder-se-á licença ao magistrado para representação de classe, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º Farão jus à licença:

I - os eleitos para cargos de direção de associação de classe de âmbito nacional, no número máximo de três magistrados, incluído, neste limite, o magistrado afastado para o exercício da presidência da respectiva entidade;

II - um magistrado eleito para o cargo de presidente de associação de classe regional.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º As licenças dos atuais presidentes de associações seccionais são mantidas até o final dos respectivos mandatos; eventual reeleição não implicará novo afastamento.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 24 de junho de 2011, data da publicação da Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça.

MINISTRO ARI PARGENDLER

### RESOLUÇÃO Nº 175, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 20101611577, na sessão de 28 de novembro de 2011 e